



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181190-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2181190-22.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA
LTDA**

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

COMARCA: CAJAMAR

VOTO Nº 35354

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é contraditório e omissor acerca da falta de indicação do dispositivo legal específico que ensejou o lançamento dos tributos e ausência da data de vencimento dos tributos em cobrança, situações que correspondem à vícios insanáveis, decorrentes do próprio lançamento de inscrição – Alegação de que o acórdão é também omissor quanto ao fato de que subsistindo o entendimento quanto à possibilidade de substituição das CDAs, a execução fiscal deveria ser extinta por decadência – Acórdão nítido ao dispor que a CDA que instruiu a execução não padece de qualquer vício de forma, tendo preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face do acórdão de fls. 91/96 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é contraditório e omissor acerca da falta de indicação do dispositivo legal específico que ensejou o lançamento dos tributos e ausência da data de vencimento dos tributos em cobrança, situações que correspondem à vícios insanáveis,

decorrentes do próprio lançamento de inscrição.

Alega que o acórdão é também omissso quanto ao fato de que subsistindo o entendimento quanto à possibilidade de substituição das CDAs, a execução fiscal deveria ser extinta por decadência.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que *“No caso concreto, a CDA que instruiu a execução não padece de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir ter ela preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, o nome do devedor, a origem e a natureza da cobrança, a identificação do imóvel o nome da rua e o número do contribuinte, de modo que possibilitou à executada o regular exercício do direito de defesa”* e ainda que *“O Município já substituiu a CDA a fls. 111/112, especificando os vencimentos dos tributos”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não

possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator